



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

LEI N° 1.150, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1978.

**Institui o Código Tributário
do Município de Sapucaia.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SAPUCAIA FAZ SABER QUE A CÂMARA
MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

Disposições Preliminares

Artigo 1° - O Sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172 de 25/10/66), Leis Complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Artigo 2° - O presente Código é constituído de quatro Títulos, com a matéria assim distribuída:

I - Título I, que regula os diversos tributos, dispondo sobre:

- a) incidência tributaria, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
- c) sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;
- d) instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
- e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;
- f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
- g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

II - Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:

- a) sujeito passivo tributário;
- b) lançamento;
- c) arrecadação;
- d) restituição;
- e) infrações e penalidades;
- f) imunidades e isenções.

III - Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação.

TÍTULO I
Dos Tributos

CAPÍTULO I
Disposição Geral

Artigo 3° - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano;

Praça Governador Miguel Couto Filho n° 240, Centro, Sapucaia/RJ
Tel Fax: (24) 2271-1181 - CEP: 25.880-000



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

- II** - Imposto Sobre Serviços;
- III** - Taxa de Coleta de Lixo;
- IV** - Taxa de Limpeza Pública;
- V** - Taxa de Conservação e Calçamento;
- VI** - Taxa de Iluminação Pública;
- VII** - Taxa de Serviços de Pavimentação;
- VIII** - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- IX** - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
- X** - Taxa de Licença para Publicidade;
- XI** - Taxa de Licença para Execução de Obras;
- XII** - Taxa de Abate de Animais;
- XIII** - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
- XIV** - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II
Imposto Predial e Territorial Urbano

SEÇÃO I
Incidência

Artigo 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona urbana.

Artigo 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem Imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem Imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Artigo 6º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana:

I - A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgoto sanitário;
- d) rede de Iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinado à habitação, à Indústria ou ao comércio.

§ 1º - O imposto Predial e Territorial Urbano, a que se refere o art. 32 da Lei n° 5.172 de 25/12/66 Incide sobre o Imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sitio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não Incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, Independente de sua área.

Artigo 7º - A lei municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Artigo 8º - A Incidência do imposto independe:

I - Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II - Do resultado econômico da exploração do bem Imóvel;

III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem Imóvel.

SEÇÃO II
Sujeito Passivo

Artigo 9º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem Imóvel.

Parágrafo Único - São também contribuintes o promitente comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis, pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas Isentas ou imunes.

SEÇÃO III
Cálculo do Imposto

Artigo 10 - O Imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Artigo 11 - O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA Gabinete do Prefeito

§ 1º - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Artigo 12 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do Imposto:

- a) Planta de valores de terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;
- b) As informações de Órgãos Técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;
- c) Fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Artigo 13 - Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção:

- I - Mediante a adoção de Índices oficiais de correção monetária;
- II - Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Artigo 14 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I - 1% (hum por cento) tratando-se de terreno;
- II - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

SEÇÃO IV Lançamento

Artigo 15 - Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela Administração.

Artigo 16 - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Artigo 17 - Para efeito de caracterização da unidade Imobiliária, podará ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Artigo 18 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 17, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - Conclusão da construção, no todo ou em parte em condições de uso ou habitação;

II - Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º - A administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Artigo 19 - Serão objeto de uma única inscrição:

I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II - A quadra indivisa de áreas arruadas.

Artigo 20 - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Artigo 21 - O lançamento do Imposto será:

I - Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;

II - Distinto um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Artigo 22 - O Imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) Quando "pró indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;

b) Quando "pró diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Artigo 23 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

SEÇÃO V
Arrecadação

Praça Governador Miguel Couto Filho nº 240, Centro, Sapucaia/RJ
Tel Fax: (24) 2271-1181 - CEP: 25.880-000



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

Artigo 24 - O imposto sara pago na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO VI
Infrações e Penalidades

Artigo 25 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades;

I - Multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do Imposto, nas hipóteses de:

- a)** Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
- b)** Erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

SEÇÃO VII
Isenções

Artigo 26 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do Imposto o bem imóvel:

- a)** Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;
- b)** Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- c)** Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou Instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- d)** Pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- e)** Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

CAPÍTULO III
Imposto Sobre Serviços

SEÇÃO I
Incidência

Artigo 27 – (Revogado pela Lei Complementar 001, de 24/03/04)

Artigo 28 - (Revogado pela Lei Complementar 001, de 24/03/04)

Artigo 29 - (Revogado pela Lei Complementar 001, de 24/03/04)

SEÇÃO II
Sujeito Passivo

Praça Governador Miguel Couto Filho nº 240, Centro, Sapucaia/RJ
Tel Fax: (24) 2271-1181 - CEP: 25.880-000



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

Artigo 30 - (Revogado pela Lei Complementar 001, de 24/03/04)

Artigo 31 - (Revogado pela Lei Complementar 001, de 24/03/04)

Artigo 32 - (Revogado pela Lei Complementar 001, de 24/03/04)

Artigo 33 - (Revogado pela Lei Complementar 001, de 24/03/04)

Artigo 34 (Revogado pela Lei Complementar 001, de 24/03/04)

Artigo 35 - (Revogado pela Lei Complementar 001, de 24/03/04)

Artigo 36 - (Revogado pela Lei Complementar 001, de 24/03/04)

Artigo 37 - (Revogado pela Lei Complementar 001, de 24/03/04)

Artigo 38 - (Revogado pela Lei Complementar 001, de 24/03/04)

Artigo 39 - (Revogado pela Lei Complementar 001, de 24/03/04)

Artigo 40 - (Revogado pela Lei Complementar 001, de 24/03/04)

Artigo 41 - (Revogado pela Lei Complementar 001, de 24/03/04)

Artigo 42 - (Revogado pela Lei Complementar 001, de 24/03/04)

SEÇÃO IV
Lançamento

Artigo 43 - (Revogado pela Lei Complementar 001, de 24/03/04)

Artigo 44 - (Revogado pela Lei Complementar 001, de 24/03/04)

Artigo 45 - (Revogado pela Lei Complementar 001, de 24/03/04)

Artigo 46 - (Revogado pela Lei Complementar 001, de 24/03/04)

Artigo 47 - (Revogado pela Lei Complementar 001, de 24/03/04)

Artigo 48 - (Revogado pela Lei Complementar 001, de 24/03/04)

Artigo 49 (Revogado pela Lei Complementar 001, de 24/03/04)



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

Artigo 50 - (Revogado pela Lei Complementar 001, de 24/03/04)

Artigo 51 - (Revogado pela Lei Complementar 001, de 24/03/04)

SEÇÃO V
Arrecadação

Artigo 52 - (Revogado pela Lei Complementar 001, de 24/03/04)

Artigo 53 - (Revogado pela Lei Complementar 001, de 24/03/04)

Artigo 54 - (Revogado pela Lei Complementar 001, de 24/03/04)

Artigo 55 - (Revogado pela Lei Complementar 001, de 24/03/04)

SEÇÃO VI
Infrações e Penalidades

Artigo 56 - (Revogado pela Lei Complementar 001, de 24/03/04)

SEÇÃO VII
Isenções

Artigo 57 - (Revogado pela Lei Complementar 001, de 24/03/04)

Artigo 57 A – O Imposto Sobre Transmissão de Bens Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I – a transmissão Inter-Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, situados no Município;

II – a transmissão Inter-Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais, exceto os de garantia, sobre imóveis situados no Município;

III – a acessão de direitos relativos às aquisições sujeitas à incidência do imposto.

Parágrafo Único – O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

(artigo inserido pela Lei Municipal n° 1.978, de 20/12/01)

Artigo 57 B – O imposto não incidirá sobre a transmissão de bens e direitos de que trata o artigo anterior:

I – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

II – quando se tratar de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital.

(artigo inserido pela Lei Municipal n° 1.978, de 20/12/01)



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

Artigo 57 C – O disposto no artigo anterior não se aplicará quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda ou locação de bens imóveis, a cessão de direitos relativos à sua aquisição ou o arrendamento mercantil.

(artigo inserido pela Lei Municipal nº 1.978, de 20/12/01)

Artigo 57 D – O contribuinte do imposto é:

I – o cessionário o adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II – na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único – Nas transmissões ou cessões que se efetivarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficarão solidariamente responsáveis pelo pagamento, o transmitente, o cedente e o titular da Serventia do Foro Judicial ou Extrajudicial, conforme o caso, em razão de seu ofício.

(artigo inserido pela Lei Municipal nº 1.978, de 20/12/01)

Artigo 57 E – São isentos do imposto:

I – a aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, para utilização própria, com a participação de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público.

(artigo inserido pela Lei Municipal nº 1.978, de 20/12/01)

Artigo 57 F – A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - Para a apuração do valor venal a que se refere o *caput* do artigo, proceder-se-á, em cada caso, mediante avaliação, que tomará por base o valor cadastral do imóvel, sendo urbano, ou indicadores oficiais definidos em regulamento, sendo rural, não podendo a base de cálculo, em nenhuma hipótese, ser inferior ao valor declarado pelo sujeito passivo.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Fazenda poderá adotar critérios objetivos para a avaliação dos imóveis, utilizando indicadores econômicos como fim de atualizar o valor até a data da transmissão ou estabelecendo normas tendentes a discipliná-la.

(artigo inserido pela Lei Municipal nº 1.978, de 20/12/01)

Artigo 57 G – Nos casos a seguir relacionados, a base de cálculo é:

I – na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;

II – na transmissão do domínio direto, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;

III – na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiros, bem como na transferência, por alienação, ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;

IV – na transmissão da na-propriedade, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel.

(artigo inserido pela Lei Municipal nº 1.978, de 20/12/01)

Artigo 57 H – Nas transmissões ou cessões de que trata esta Lei, o contribuinte, ou procurador habilitado, o escrivão, o tabelião, o oficial de registro de imóveis, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, expedirão documento contendo os elementos que possibilitem a identificação do imóvel, para que seja determinado o seu valor venal.



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único – O documento de que trata este artigo deverá ser instruído com:

I – certidão atualizada do imóvel expedida pelo Cartório do Registro de Imóvel competente;

II – instrumentos particulares de transmissão ou cessão, quando houver.

(artigo inserido pela Lei Municipal n° 1.978, de 20/12/01)

Artigo 57 I – As alíquotas do imposto são:

I – nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação – SFH:

a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante para a venda.

II – Nas demais transmissões ou cessões 2% (dois por cento).

(artigo inserido pela Lei Municipal n° 1.978, de 20/12/01)

Artigo 57 J – O lançamento do imposto será requerido pelo contribuinte ou procurador habilitado, em formulário próprio, conforme se dispuser em regulamento, observando o disposto no artigo 57 H.

§ 1º - No ato de protocolo do requerimento de que trata este artigo, o contribuinte ou procurador habilitado será intimado do prazo em que deverá procurar, na repartição competente, o Documento de Arrecadação Municipal, ocasião em que comparecendo ou não, será considerado regularmente notificado do lançamento do imposto.

§ 2º - O lançamento efetuado na forma deste artigo e regularmente notificado ao sujeito passivo não poderá ser alterado e nem cancelado, se não em virtude de:

I – ocorrência de uma das hipóteses previstas no Art. 145, do Código Tributário Nacional;

II – desistência formal do pedido de lançamento devidamente justificada, a qual deverá ser manifestada no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A impugnação do lançamento, na forma do que prescreve o inciso I, do parágrafo anterior, poderá ser efetuada até a data fixada no Setor de Fiscalização de Tributos Municipais, para pagamento do imposto.

(artigo inserido pela Lei Municipal n° 1.978, de 20/12/01)

Artigo 57 K – O imposto será pago:

I – na transmissão ou cessão por escritura pública, antes da lavratura;

II – na transmissão ou cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;

III – na transmissão em virtude de sentença judicial, antes da expedição do competente mandado.

Parágrafo Único – O recolhimento do imposto far-se-á mediante Documento de Arrecadação Municipal, emitido de conformidade com o que estabelece o artigo 57 J.

(artigo inserido pela Lei Municipal n° 1.978, de 20/12/01)

Artigo 57 L – O imposto recolhido, após o vencimento, será acrescido de multa de mora, calculada na seguinte proporção:

I – 10% (dez por cento), se o recolhimento for efetuado com atraso de até trinta dias;

Praça Governador Miguel Couto Filho n° 240, Centro, Sapucaia/RJ

Tel Fax: (24) 2271-1181 - CEP: 25.880-000



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

II – 20% (vinte por cento), se o recolhimento for efetuado com atraso superior a trinta dias.

(artigo inserido pela Lei Municipal n° 1.978, de 20/12/01)

Artigo 57 M – O débito vencido será encaminhado para cobrança com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo Único – Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas honorários e demais despesas.

(artigo inserido pela Lei Municipal n° 1.978, de 20/12/01)

Artigo 57 N – Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a ele relativos sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

(artigo inserido pela Lei Municipal n° 1.978, de 20/12/01)

Artigo 57 O – Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I – a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II – a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a ele relativos.

(artigo inserido pela Lei Municipal n° 1.978, de 20/12/01)

Artigo 57 P – O descumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei sujeitará às seguintes penalidades:

I – multa de R\$100,00 (cem reais) pela não comunicação forma; da desistência do lançamento, na forma do disposto no art. 57 J.

II – multa de R\$200,00 (duzentos reais):

a) por deixar de prestar informações, quando solicitadas pelo Fisco Municipal;

b) por embarçar ou impedir a ação do Fisco Municipal;

c) por deixar de exibir livros, documentos e outros elementos solicitados pelo Fisco Municipal;

d) por não fornecer ao Fisco Municipal, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

e) por fornecer ou apresentar ao Fiscal Municipal informações, declarações ou documentos inexatos ou inverídicos.

III - Multa de R\$600,00 (seiscentos reais) para os notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos que infringirem o disposto nesta Lei.

(artigo inserido pela Lei Municipal n° 1.978, de 20/12/01)

Taxa de Serviços Urbanos

CAPÍTULO IV

Praça Governador Miguel Couto Filho n° 240, Centro, Sapucaia/RJ

Tel Fax: (24) 2271-1181 - CEP: 25.880-000



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

Taxa de Coleta de Lixo

SEÇÃO I
Incidência

Artigo 58 - A taxa de coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Parágrafo Único - As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo executivo serão leites mediante o pagamento de preço público.

SEÇÃO II
Sujeito Passivo

Artigo 59 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio ou possuidor a qualquer título de bem Imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III
Cálculo da Taxa

Artigo 60 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do Anexo VIII.

SEÇÃO IV
Lançamento

Artigo 61 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V
Arrecadação

Artigo 62 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO V
Taxa de Limpeza Pública

SEÇÃO I
Incidência

Artigo 63 - A Taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, tais como:

- a) varrição, lavagem e irrigação;



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) capinação;
- d) desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo Único - Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

SEÇÃO II
Sujeito Passivo

Artigo 64 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III
Cálculo da Taxa

Artigo 65 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição, e será calculada a razão de 0,3% da Unidade de Referência, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

SEÇÃO IV
Lançamento

Artigo 66 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V
Arrecadação

Artigo 67 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VI
Taxa de Conservação de Calçamento

SEÇÃO I
Incidência



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

Artigo 68 - A taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do Município.

SEÇÃO II
Sujeito Passivo

Artigo 69 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III
Cálculo da Taxa

Artigo 70 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto à sua disposição e será calculada a razão de 0,3% da Unidade de Referência, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

SEÇÃO IV
Lançamento

Artigo 71 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V
Arrecadação

Artigo 72 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VII Taxa de Iluminação Pública

SEÇÃO I
Incidência

Artigo 73 - A Taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II
Sujeito Passivo



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

Artigo 74 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem móvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III
Cálculo da Taxa

Artigo 75 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição, e será calculada de conformidade com convênio firmado entre o Município e o Departamento Industrial de Eletricidade (D.I.E.) ratificada pela Lei n° 388 de 16 de outubro de 1961.

SEÇÃO IV
Lançamento

Artigo 76 - As Taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial Urbano.

SEÇÃO V
Arrecadação

Artigo 77 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VIII
Taxa de Serviços de Pavimentação

SEÇÃO I

Artigo 78 - A Taxa é devida, uma única vez, pela utilização efetiva ou potencial, de qualquer dos seguintes serviços:

- I** - pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos;
- II** - substituição da pavimentação anterior por outra;
- III** - terraplenagem superficial;
- IV** - obras de escoamento local;
- V** - colocação de guias e sarjetas;
- VI** - consolidação do leito carroçável.

Artigo 79 - Antes de iniciados os serviços de pavimentação a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgão de circulação local, especificando:

- I** - as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;
- II** - o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

III - a firma empreiteira, sub-empreiteira ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;

IV - a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado de pavimentação;

V - o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para Identificá-la.

SEÇÃO II
Sujeito Passivo

Artigo 80 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelos serviços.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem Imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III
Cálculo da Taxa

Artigo 81 - A Taxa será calculada multiplicando-se o número de metros de testada ideal do Imóvel beneficiado pela pavimentação, pela metade da largura da faixa carroçável e pelo custo do metro quadrado pavimentado.

Artigo 82 - A testada ideal e seu cálculo serão objetos de regulamento.

SEÇÃO IV
Lançamento.

Artigo 83 - Realizado o serviço de pavimentação e conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas cotas pela repartição competente.

Artigo 84 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

SEÇÃO V
Arrecadação

Artigo 85 - A Taxa será paga parceladamente, de conformidade com disposto em regulamento.

Parágrafo Único - O pagamento feito de uma só vez e até à data de vencimento da primeira gozará do desconto de 20%.

Taxa pelo Exercício do Poder de Polícia
CAPÍTULO IX

Taxa de Licença para Localização a Funcionamento

Praça Governador Miguel Couto Filho nº 240, Centro, Sapucaia/RJ
Tel Fax: (24) 2271-1181 - CEP: 25.880-000



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO I
Incidência

Artigo 86 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos Individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo Único - Pela prestação dos serviços de que trata o *caput* deste artigo cobrar-se-á a Taxa independentemente da concessão da licença.

Artigo 87 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

Parágrafo Único - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

SEÇÃO II
Sujeito Passivo

Artigo 88 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

SEÇÃO III
Cálculo da Taxa

Artigo 89 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo II a esta lei.

§ 1º - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 2º - No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a Taxa será devida em 25% do seu valor, equiparando-se a abandono do pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO IV

Artigo 90 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Artigo 91 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - alteração na forma societária.



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO V
Arrecadação

Artigo 92 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO X
Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

SEÇÃO I
Incidência

Artigo 93 - A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

SEÇÃO II
Sujeito Passivo

Artigo 94 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou Jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

SEÇÃO III
Cálculo da Taxa

Artigo 95 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo III a esta Lei.

SEÇÃO IV
Lançamento

Artigo 96 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO V
Arrecadação

Artigo 97 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XI
Taxa de Licença para Publicidade

SEÇÃO I
Incidência

Artigo 98 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Artigo 99 - Não estão sujeitos a Taxa os dizeres indicativos relativos à:

- a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
- b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;
- c) expressões de propriedade e de indicação.

SEÇÃO II
Sujeito Passivo

Artigo 100 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou Jurídica Interessada no exercício da atividade definida na Seção I deste capítulo.

SEÇÃO III
Cálculo da Taxa

Artigo 101 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IV.

SEÇÃO IV
Lançamento

Artigo 102 - A Taxa será lançada em nome da pessoa que desempenhe a atividade de publicidade.

SEÇÃO V
Arrecadação

Artigo 103 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XII
Taxa de Licença para Execução de Obras

SEÇÃO I
Incidência

Artigo 104 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO II
Sujeito Passivo

Artigo 105 - Contribuinte da Taxa é a pessoa Interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III
Cálculo da Taxa

Artigo 106 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo V.

SEÇÃO IV
Lançamento

Artigo 107 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.

Parágrafo Único - Na hipótese do deferimento do pedido e não início da obra no prazo de 6 meses ocorrerá nova Incidência da Taxa.

SEÇÃO V
Arrecadação

Artigo 108 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

CAPÍTULO XIII
Taxa de Abate de Animais

SEÇÃO I
Incidência

Artigo 109 - O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora do matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Artigo 110 - A Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual.

SEÇÃO II
Sujeito Passivo

Artigo 111 - O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

SEÇÃO III



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

Cálculo da Taxa

Artigo 112 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VI.

SEÇÃO IV
Lançamento

Artigo 113 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

SEÇÃO V
Arrecadação

Artigo 114 - A Taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

CAPÍTULO XIV
Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

SEÇÃO I
Incidência

Artigo 115 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

Sujeito Passivo

Artigo 116 - Contribuinte da Taxa é a Pessoa física ou jurídica que ocupa área nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO III
Cálculo da Taxa

Artigo 117 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VI.

SEÇÃO IV
Lançamento

Artigo 118 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO V



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

Arrecadação

Artigo 119 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XV

Infrações Penalidades Relativas as Taxas de Poder de Polícia

Artigo 120 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.

II - Multa de 100% do valor da Taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença.

III - Multa de 25% do valor da Taxa no caso de não observância do disposto no artigo 91.

Parágrafo Único - O contribuinte da Taxa de Licença para localização e Funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO XVI

Da Contribuição de Melhoria

Artigo 121 - A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, terá como limite total a despesa realizada e como limite Individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 122 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas no Doc. Lei n°. 195 de 24/02/1967, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

TÍTULO II

Das Normas Gerais

CAPÍTULO I

Sujeito Passivo

Artigo 123 - A capacidade Jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Artigo 124 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remetente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O sucessor a qualquer título B o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujos", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos débitos tributários do "de cujos" existentes à data de abertura da sucessão.

Artigo 125 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

Artigo 126 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por elas o alienante.

Artigo 127 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividades tributadas;

II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Artigo 128 - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

IV - O inventariante, pêlos débitos tributários do espólio;

V - O síndico e o comissário, pêlos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães, e demais serventuários de ofício, pêlos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - Os sócios, pelos débitos tributários da sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo somente se aplica, quanto as penalidades, às de caráter moratório.

Artigo 129 - São pessoalmente responsáveis pêlos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, os propostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II
Lançamento

Artigo 130 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 131 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Artigo 132 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar representante ou proposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

Artigo 133 - A notificação de lançamento conterà:

I - O nome do sujeito passivo;

II - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

III - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - O prazo para recolhimento do tributo;

V - O comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI - O domicílio tributário do sujeito passivo.

Artigo 134 - O lançamento do tributo independe:

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bom como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Artigo 135 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Artigo 136 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO III
Arrecadação

Artigo 137 - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da Importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Artigo 137-A – Poderá a Fazenda Pública Municipal extinguir créditos tributários na forma de dação em pagamento, recebendo na transação bens móveis e imóveis, desde que os créditos estejam ajuizados.

§ 1º - É competente para autorizar a extinção do crédito tributário, previsto no “caput” do artigo 137-A, o Prefeito Municipal, podendo delegar competência ao Secretário Municipal de Fazenda para fazê-lo.

§ 2º - A dação em pagamento de bens móveis e imóveis, prevista no caput do artigo 137-A, está condicionada as determinações constantes do Código Civil, importa em confissão irretratável da dívida e da responsabilidade com renúncia a qualquer reclamação ou recurso.

Praça Governador Miguel Couto Filho nº 240, Centro, Sapucaia/RJ
Tel Fax: (24) 2271-1181 - CEP: 25.880-000



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

§ 3º - O contribuinte devedor interessado em liquidar seu débito, mediante dação em pagamento de bens móveis e imóveis, dirigirá requerimento ao Prefeito Municipal ou ao Secretário Municipal de Fazenda, caso lhe tenha sido delegado poderes, instruindo-o com documentação hábil, comprobatória de sua titularidade.

§ 4º - O crédito tributário objeto da dação em pagamento, prevista no caput do artigo 137-A, deverá estar inscrito em dívida ativa e ajuizado, ficando limitado a transação de dação em pagamento ao interesse do Município em adquirir o referido bem, em sendo bem móvel, somente será permitida aceitação de máquinas, caminhões, caminhonetes e automóveis e em sendo bens imóveis, será permitido tanto urbano quanto rurais.

§ 5º - As despesas relativas à dação em pagamento serão de responsabilidade do contribuinte devedor.

§ 6º - Os bens imóveis recebidos em pagamento de créditos tributários na forma prevista no caput do artigo 137-A, incorporar-se-ão ao patrimônio do Município.

§ 7º - O bem objeto da transação de dação em pagamento disposto no “caput” do presente artigo deverá ser previamente avaliado por Comissão composta por 3 (três) servidores municipais efetivos, indicados pelo Prefeito Municipal e aprovados pela Câmara, observando sempre o valor referencial de mercado.

§ 8º - Os membros da Comissão de que trata o parágrafo anterior terão mandatos de um ano, coincidente com o ano civil, renováveis por igual período, devendo o Prefeito enviar os nomes dos servidores à Câmara, identificando aquele que será o presidente, até o dia 30 de outubro de cada ano.

(artigo acrescentado pela Lei Municipal nº 2.077, de 21/09/05)

Artigo 138 - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única poderá gozar do desconto de 10%.

Artigo 139 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Artigo 140 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - Quando parcial, das prestações em que decompõe;

II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Artigo 141 - É facultada à Administração a cobrança em conjunto, de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Artigo 142 - A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

Artigo 143 - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, Importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - Multas de:

a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

c) 30% (trinta por cento), sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração;

III - Correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

Parágrafo Único - Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Artigo 144 - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Artigo 145 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. **Parágrafo Único** - A prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II - Pelo protesto Judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato Inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO III
Arrecadação

Artigo 146 - O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 30 pagamentos iguais, mensais e sucessivos:

§ 1º – O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importará na aplicação de multa nos seguintes percentuais.

a) 2% (dois por cento) em sendo a parcela paga com até 30 (trinta) dias de atraso.

b) 5% (cinco por cento) em sendo a parcela paga com até 60 (sessenta) dias de atraso.



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

c) 10% (dez por cento) em sendo a parcela paga com até 90 (noventa) dias de atraso.

d) ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias do vencimento da parcela tornar-se-á sem efeito o acordo firmado, com a imediata cobrança judicial de todo o débito, acrescido da multa referente às parcelas em atraso.

§ 3º - Em se verificando a hipótese descrita na alínea d do parágrafo anterior, fica proibida a renovação ou novo parcelamento do débito.

§ 4º - Em qualquer hipótese em que se efetue o parcelamento, não será admitida parcela inferior a R\$10,00 (dez reais), ficando referido valor sujeito a reajuste anual a ser realizado no mês de janeiro de cada ano, com base na variação da UFIR-RJ no anterior, ou índice oficial que porventura a substitua.

(artigo alterado pela Lei Municipal nº 1.991, de 01/07/02)

CAPÍTULO IV
Restituição

Artigo 147 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo Indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Artigo 148 - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Artigo 149 - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 150 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Artigo 151 - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA Gabinete do Prefeito

Artigo 152 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Artigo 153 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 147, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do Inciso III do artigo 147, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em Julgado a decisão Judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO V Infrações e Penalidade

Artigo 154 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que Importe em inobservância, por parte do contribuinte responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 155 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Artigo 156 - O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de Infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a Importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea e denuncia apresentada após o Início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não Importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Artigo 157 - A lei tributária que define infração ou comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - Exclua a definição do fato como infração;

II - Comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO VI Imunidade e Isenções

Artigo 158 - É vedado ao Município instituir Imposto sobre:

I - O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;

**Praça Governador Miguel Couto Filho nº 240, Centro, Sapucaia/RJ
Tel Fax: (24) 2271-1181 - CEP: 25.880-000**



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

II - Os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas;

III - O patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social.

§ 1 - O disposto no inciso I é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar Imposto que Incida sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Artigo 159 - O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Aplicarem Integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos Institucionais;

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Artigo 160 - A Imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecutorio do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Artigo 161 - A concessão de Isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de Interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Artigo 162 - A Isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Artigo 163 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de Isenção que comprove os requisitos para a concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, Indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

TÍTULO III
DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

Artigo 164 – Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I** – auto de infração;
- II** – reclamação de contra lançamento;
- III** – consulta;
- IV** – pedido de restituição.

(artigo alterado pela Lei Municipal nº 1.978, de 20/12/01)

CAPÍTULO II
FASE INSTRUTÓRIA

SEÇÃO I
AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 165 – As ações ou omissões contrárias à legislação tributária, serão apuradas através de processo com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente, procedendo-se quando for o caso, ao ressarcimento de referido dano.

§ 1º - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu superior imediato, que adotará as providências cabíveis.

§ 2º - O processo será organizado em ordem cronológica e terá folhas numeradas e rubricadas.

(artigo alterado pela Lei Municipal nº 1.978, de 20/12/01)

Artigo 166 – Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo, para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I – com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse da Fazenda Municipal;

II – com a lavratura do termo de apreensão de livros e documentos fiscais;

III – com a lavratura de auto de infração;

IV – com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início de procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os fiscais o prazo de 20 (vinte) dias para concluí-la, salvo quando este se ache submetido ao regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado:

I – uma única vez, pelo prazo de 20 (vinte) dias, mediante despacho do Chefe do Setor de Fiscalização Tributária;

II – mediante despacho do Secretário da Fazenda, pelo período por este fixado.

§ 3º - A apreensão de livros e documentos fiscais poderá ser efetuada desde que constituam prova material de infração à legislação.

Praça Governador Miguel Couto Filho nº 240, Centro, Sapucaia/RJ
Tel Fax: (24) 2271-1181 - CEP: 25.880-000



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

§ 4º - Os livros e documentos apreendidos poderão a requerimento do contribuinte, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

§ 5º - Se, após decorrido o prazo de 10 (dez) anos, o contribuinte não manifestar interesse pela restituição dos livros ou documentos os mesmos poderão ser incinerados.

(artigo alterado pela Lei Municipal nº 1.978, de 20/12/01)

Artigo 167 – O auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras deverá conter:

I – local, dia e hora da lavratura;

II – nome, estabelecimento, e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III – descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

IV – citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;

V – cálculo dos tributos e multas;

VI – referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto, quando ocorrer à hipótese;

VII – intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa nos prazos previstos;

VIII – enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo;

IX – a assinatura do fiscal responsável pela autuação.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração, não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator, e desde que não constituam elementos essenciais de esclarecimento.

§ 2º - O Chefe do Setor de Fiscalização Tributária determinará que seja informado no processo, se o infrator é reincidente, se essa circunstância não tiver sido declarada na formalização da exigência.

§ 3º - O auto de infração será lavrado por fiscais ou por comissão especialmente designada por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

(artigo alterado pela Lei Municipal nº 1.978, de 20/12/01)

SEÇÃO II
AUTO DE INTIMAÇÃO

Art. 168 – Lavrado o auto de infração, o autuado será intimado pra recolher o débito total ou apresentar defesa.

(artigo alterado pela Lei Municipal nº 1.978, de 20/12/01)

Art. 169 – A intimação far-se-á na pessoa do próprio autuado, ou na de seu representante legal ou preposto, mediante entrega da 1ª (primeira) via do auto de infração e contra recibo na 2ª (Segunda) via.

§ 1º - A assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão de falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração.

Praça Governador Miguel Couto Filho nº 240, Centro, Sapucaia/RJ
Tel Fax: (24) 2271-1181 - CEP: 25.880-000



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

§ 2º - Havendo recusa de receber a intimação, a 1ª via do auto de infração será remetida por via postal, com “aviso de recebimento”.

§ 3º - quando desconhecido o domicílio tributário do contribuinte, a intimação poderá ser feita por Edital, publicado no Órgão Oficial do Município.

§ 4º - As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto neste artigo.

§ 5º - A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recibo;

II – quando por via postal, na data do recibo no aviso de recebimento e, se este dado for omitido, 15 (quinze) dias após a entrega da correspondência no correio.

III – quando por edital, na data da publicação.

(artigo alterado pela Lei Municipal nº 1.978, de 20/12/01)

SEÇÃO III
IMPUGNAÇÃO E DILIGÊNCIAS

Art. 170 – A impugnação do lançamento formalizada através do auto de infração instaura a fase d procedimento administrativo.

§ 1º - O autuado tem direito à ampla defesa, cujo prazo para apresentação será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da intimação.

§ 2º - Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de 1ª (primeira) instância, o prazo para apresentação da nova defesa começar a fluir a partir da ciência dessa decisão.

§ 3º - O autuado poderá recolher os tributos e encargos referentes a uma parte do auto e apresentar defesa apenas quanto à parte não recolhida.

§ 4º - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo autuado.

§ 5º - Admitir-se-á a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição do recurso voluntário.

(artigo alterado pela Lei Municipal nº 1.978, de 20/12/01)

Art. 171 – A impugnação será dirigida à autoridade julgadora e formulada em petição datada e assinada pelo autuado ou seu representante legal, a qual deverá vir acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base, mencionando especialmente os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância, as razões e provas que possuir.

§ 1º - Poderão serão aceitas cópias autenticadas de documentos, desde que não destinadas à prova de falsificação.

§ 2º - É defeso ao autuado, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nas manifestações escritas apresentadas no processo, cabendo à autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º - Quando o autuado alegar direito estadual, federal ou estrangeiro, a ele incumbirá provar o seu teor e a vigência, se assim o determinar a autoridade julgadora.

(artigo alterado pela Lei Municipal nº 1.978, de 20/12/01)

Praça Governador Miguel Couto Filho nº 240, Centro, Sapucaia/RJ
Tel Fax: (24) 2271-1181 - CEP: 25.880-000



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

Art. 172 – Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal ou comissão responsáveis pela autuação, ou seu substituto, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste as razões oferecidas.

Parágrafo Único – O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado, a critério da autoridade julgadora, por igual período.

(artigo alterado pela Lei Municipal n° 1.978, de 20/12/01)

Art. 173 – Juntamente com a defesa, o autuado poderá solicitar a realização de perícias ou outras diligências, expondo os motivos que a justifiquem, com formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, em se tratando de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos deste artigo.

§ 2º - A autoridade julgadora permitirá de ofício ou a requerimento do autuado a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

§ 3º - Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, o Chefe do Setor de Fiscalização Tributária designará fiscal para, com o perito da Fazenda Municipal, a ele proceder e intimará o perito do autuado a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar, os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 4º - Em se tratando apenas de diligências, o Chefe do Setor de Fiscalização Tributária designará também fiscal para realizá-las, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior, no que concerne à possibilidade de prorrogação do prazo para a sua conclusão.

§ 5º - As despesas decorrentes da realização de perícias e outras diligências serão custeadas pelo autuado, mediante prévio depósito, quando por ele requeridas.

§ 6º - A autoridade julgadora poderá solicitar a manifestação da Procuradoria do Município sobre os processos em tramitação.

§ 7º - Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência, será lavrado auto de infração complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

(artigo alterado pela Lei Municipal n° 1.978, de 20/12/01)

Art. 174 – Não sendo cumprida, nem impugnada a exigência fiscal, o Chefe do Setor de Fiscalização Tributária declarará a revelia, permanecendo o processo naquele setor, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável.

§ 1º - Esgotado o prazo para cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário e demais encargos, objeto do auto de infração, o Chefe do Setor de Fiscalização Tributária declarará o sujeito passivo devedor remisso e, após a expedição da certidão executiva, encaminhará o processo à Procuradoria do Município para promover a cobrança judicial.

§ 2º - O procedimento contido neste artigo se aplica à hipótese em que a impugnação for apresentada após o decurso do prazo fixado no § 1º, do art. 170, desta Lei.

(artigo alterado pela Lei Municipal n° 1.978, de 20/12/01)

Praça Governador Miguel Couto Filho n° 240, Centro, Sapucaia/RJ
Tel Fax: (24) 2271-1181 - CEP: 25.880-000



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO III
RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 175 – O contribuinte poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, contra o lançamento ou ato de autoridade fazendária, referente a assunto tributário.

§ 1º - Tratando-se de tributo que admite pagamento parcelado, a reclamação contra o lançamento poderá ser efetuada até a data do vencimento da primeira parcela ou até a data do pagamento à vista com desconto, fixada no Documento de Arrecadação Municipal.

§ 2º - A reclamação terá efeito suspensivo de cobrança dos tributos lançados.
(artigo alterado pela Lei Municipal nº 1.978, de 20/12/01)

Art. 176 - Apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo ato se pronunciará no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento do processo.

Parágrafo Único – Se o órgão responsável, fundamentalmente, o pedir, o Secretário da Fazenda poderá prorrogar o prazo a que se refere o artigo.

(artigo alterado pela Lei Municipal nº 1.978, de 20/12/01)

CAPÍTULO IV
CONSULTA

Art. 177 – É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

(artigo alterado pela Lei Municipal nº 1.978, de 20/12/01)

Art. 178 – A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou representante legal, indicando o caso concreto e esclarecendo se versa sobre hipótese em relação a qual já se verificou o fato gerador da obrigação tributária.

§ 1º - A consulta somente poderá versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.

§ 2º - A consulta feita em desacordo com o disposto na parte final do parágrafo anterior, somente será válida em relação a um dos assuntos consultados no requerimento, a critério da autoridade administrativa.

§ 3º - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I – em desacordo com o disposto neste artigo;

II – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV – quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido para o consulente;

V – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, antes de sua apresentação;

VI – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;

VII – quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

Praça Governador Miguel Couto Filho nº 240, Centro, Sapucaia/RJ

Tel Fax: (24) 2271-1181 - CEP: 25.880-000



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

VIII – quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério do Secretário Municipal da Fazenda.

(artigo alterado pela Lei Municipal nº 1.978, de 20/12/01)

Art. 179 – A consulta será dirigida ao Secretário da Fazenda, que poderá solicitar a emissão de pareceres.

(artigo alterado pela Lei Municipal nº 1.978, de 20/12/01)

Art. 180 – O Secretário da Fazenda terá o prazo de 30 (trinta) dias para responder a consulta formulada.

§ 1º O prazo referido neste artigo interrompe-se a partir da data em que for solicitada a realização de qualquer diligência ou a emissão de pareceres, recomeçando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres for recebido.

§ 2º - Enquanto não julgada definitivamente a consulta, não poderá o consulente sofrer qualquer ação fiscal, que tenha por objeto o fato consultado ou esclarecimento pedido.

(artigo alterado pela Lei Municipal nº 1.978, de 20/12/01)

Art. 181 – As consultas, bem como os pareceres e decisões a elas relativas deverão atender aos requisitos de clareza, precisão e, especialmente, concisão.

Parágrafo Único – Os órgãos fazendários funcionarão de forma a assegurar a maior rapidez possível na tramitação de processos de consulta e a proporcionar pronta orientação ao consulente.

(artigo alterado pela Lei Municipal nº 1.978, de 20/12/01)

Art. 182 – Da decisão do Secretário da Fazenda no processo de consulta, será dada ciência ao contribuinte, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para adotar a solução dada, ou dela recorrer para a Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo Único – A ciência de que trata este artigo será dada ao consulente, através de comunicação escrita.

(artigo alterado pela Lei Municipal nº 1.978, de 20/12/01)

CAPÍTULO V
FASE DECISÓRIA
SEÇÃO I
DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 183 – O processo será julgado em primeira instância, pelo Secretário Municipal da Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, devidamente instruído, ressalvando o disposto no art. 180, desta Lei.

§ 1º - Na decisão em que for julgada questão preliminar será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

§ 2º - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Praça Governador Miguel Couto Filho nº 240, Centro, Sapucaia/RJ
Tel Fax: (24) 2271-1181 - CEP: 25.880-000



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

§ 3º - O Secretário Municipal da Fazenda poderá delegar competência para a prática do ato de que trata este artigo.

(artigo alterado pela Lei Municipal nº 1.978, de 20/12/01)

Art. 184 – A decisão deverá ser clara e precisa, e conterá:

I – o relatório que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo de forma resumida;

II – os fundamentos de fato e de direito da decisão;

III – a indicação dos dispositivos legais aplicados;

IV – a quantia devida, discriminando as penalidades impostas, e os tributos exigíveis, quando for o caso.

§ 1º - A indicação de parecer jurídico exarado sobre a matéria poderá substituir os requisitos relacionados neste artigo, quando nele contidos.

§ 2º - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

(artigo alterado pela Lei Municipal nº 1.978, de 20/12/01)

Artigo 185 – As decisões serão publicadas, total ou parcialmente no Órgão Oficial do Município.

Parágrafo Único – A publicação referida neste artigo valerá para todos os efeitos, como intimação ao contribuinte de decisão preferida, ressalvado o disposto no Art. 182, parágrafo único.

(artigo alterado pela Lei Municipal nº 1.978, de 20/12/01)

Artigo 186 – Quando a decisão julgar procedente o auto de infração, o autuado será intimado, na forma prevista no artigo anterior, a recolher, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor da condenação.

(artigo alterado pela Lei Municipal nº 1.978, de 20/12/01)

SEÇÃO II
DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Artigo 187 – Das decisões finais do Secretário Municipal de Fazenda caberá recurso voluntário ou de ofício ao Prefeito Municipal.

(artigo alterado pela Lei Municipal nº 2.082, de 17/11/05)

Artigo 188 – O recurso voluntário será interposto no prazo de 20 (vinte) dias contra a decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária, principal ou acessória.

§ 1º - O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão, ao autuado, reclamante, consulente ou requerente.

§ 2º - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, presumindo-se que a impugnação é total, quando o recorrente não especificar a parte de que recorre.

(artigo alterado pela Lei Municipal nº 1.978, de 20/12/01)



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

Artigo 189 – O Secretário Municipal da Fazenda recorrerá de ofício em todos os casos.

(artigo alterado pela Lei Municipal n° 1.978, de 20/12/01)

Artigo 190 – O recurso de ofício será interposto no próprio ato de decisão, mediante simples declaração do seu prolator.

(artigo alterado pela Lei Municipal n° 1.978, de 20/12/01)

§ 1º Não sendo interposto o recurso de ofício, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu superior imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

(artigo alterado pela Lei Municipal n° 1.978, de 20/12/01)

Artigo 191 – São definitivas as decisões, colocando fim ao contencioso administrativo fiscal:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II – de segunda instância.

Parágrafo Único – Porá fim ao contencioso administrativo, mesmo antes do julgamento, em primeira ou Segunda instância:

a) a desistência de reclamação ou recurso;

b) o ingresso em Juízo antes de proferida a decisão administrativa.

(artigo alterado pela Lei Municipal n° 1.978, de 20/12/01)

CAPÍTULO VI
PUBLICAÇÕES E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 192 – As decisões de Segunda Instância serão publicadas no Órgão Oficial do Município.

Parágrafo Único – A publicação referida neste artigo valerá, para todos os efeitos, como intimação ao contribuinte, de decisão proferida.

(artigo alterado pela Lei Municipal n° 1.978, de 20/12/01)

Artigo 193 – Na hipótese de a decisão importar na condenação do contribuinte, para que proceda ao recolhimento de tributos e acréscimos, observar-se-á o disposto no Art. 186.

Parágrafo Único – Não sendo efetuado o recolhimento, o processo será imediatamente remetido ao órgão competente, para inscrever a dívida.

(artigo alterado pela Lei Municipal n° 1.978, de 20/12/01)

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS, GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 194 – Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Código contam-se por dias corridos, excluídos o do início e incluído o do vencimento.



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único – Quando o início ou término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

(artigo alterado pela Lei Municipal n° 1.978, de 20/12/01)

Artigo 195 – Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável a sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

(artigo alterado pela Lei Municipal n° 1.978, de 20/12/01)

Artigo 196 – Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de 5 (cinco) dias.

(artigo alterado pela Lei Municipal n° 1.978, de 20/12/01)

Artigo 197 – Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

(artigo alterado pela Lei Municipal n° 1.978, de 20/12/01)

Artigo 198 – A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

(artigo alterado pela Lei Municipal n° 1.978, de 20/12/01)

Artigo 199 – A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I – exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações e declarações;

II – apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

(artigo alterado pela Lei Municipal n° 1.978, de 20/12/01)

Artigo 200 – A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

(artigo alterado pela Lei Municipal n° 1.978, de 20/12/01)

Artigo 201 – O exame de livros, arquivos documentos, papéis comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser respeitados, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

(artigo alterado pela Lei Municipal n° 1.978, de 20/12/01)

Artigo 202 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os Bancos, Caixas Econômicas e demais Instituições Financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

Praça Governador Miguel Couto Filho n° 240, Centro, Sapucaia/RJ
Tel Fax: (24) 2271-1181 - CEP: 25.880-000



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quando os fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

(artigo alterado pela Lei Municipal n° 1.978, de 20/12/01)

Artigo 203 – Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

(artigo alterado pela Lei Municipal n° 1.978, de 20/12/01)

Artigo 204 – As autoridades da Administração do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação das medidas previstas na legislação tributária.

(artigo alterado pela Lei Municipal n° 1.978, de 20/12/01)

CAPÍTULO II
DÍVIDA ATIVA

Artigo 205 – A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

(artigo alterado pela Lei Municipal n° 1.978, de 20/12/01)

Artigo 206 – Constitui dívida ativa a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único – A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

(artigo alterado pela Lei Municipal n° 1.978, de 20/12/01)

Artigo 207 – O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela competente, indicará obrigatoriamente:



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA Gabinete do Prefeito

I – o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III – a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;

V – sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único – A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

(artigo alterado pela Lei Municipal n° 1.978, de 20/12/01)

Artigo 208 – A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

(artigo alterado pela Lei Municipal n° 1.978, de 20/12/01)

CAPÍTULO III CERTIDÃO NEGATIVA

Artigo 209 – A pedido do contribuinte será fornecido certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

(artigo alterado pela Lei Municipal n° 1.978, de 20/12/01)

Art. 210 – Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

(artigo alterado pela Lei Municipal n° 1.978, de 20/12/01)

Art. 211 – A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal, exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

(artigo alterado pela Lei Municipal n° 1.978, de 20/12/01)

Art. 212 – O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

(artigo alterado pela Lei Municipal n° 1.978, de 20/12/01)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 213 – Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluindo, no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se inicial ou vencem em dia de expediente da repartição em que tenha o curso do processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

(artigo alterado pela Lei Municipal nº 1.978, de 20/12/01)

Artigo 214 – Consideram-se integrados à presente Lei as Tabelas dos Anexos que se acompanham.

(artigo alterado pela Lei Municipal nº 1.978, de 20/12/01)

Artigo 215 – A base de cálculos, bem como as Unidades de Referência serão corrigidos anual e automaticamente em 1º janeiro, de acordo com o índice de atualização monetária fixados pelo Governo Federal, e serão baixados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

(artigo alterado pela Lei Municipal nº 1.978, de 20/12/01)

Artigo 216 – O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja a natureza não compete a cobrança de taxas.

(artigo alterado pela Lei Municipal nº 1.978, de 20/12/01)

Artigo 217 – Esta Lei entrará em vigor em 31 de Dezembro de 1978, revogando-se as disposições em contrário.

(artigo alterado pela Lei Municipal nº 1.978, de 20/12/01)

Prefeitura Municipal de Sapucaia, em 15 de dezembro de 1978.

OSMAR VIEIRA
Prefeito Municipal

ANEXO I
TABELA PARA COBRANÇA DO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

1 - Empresas que explorem os serviços de:

Percentual sobre o Preço do Serviço

1 - Médicos, dentistas, veterinários	2%
2 - Enfermeiros, proféticos (prótese dentária), obstetra, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos	2%
3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	2%
4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica	2%
5 - Advogados ou provisionados.....	2%
6 - Agentes da propriedade industrial.....	2%

Praça Governador Miguel Couto Filho nº 240, Centro, Sapucaia/RJ
Tel Fax: (24) 2271-1181 - CEP: 25.880-000



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

7 - Agentes da propriedade artística ou literária.....	2%
8 - Peritos e avaliadores	2%
9 - Tradutores e intérpretes	2%
10- Despachantes.....	2%
11- Economistas.....	2%
12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.....	2%
13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiro e concernente a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).....	2%
14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.....	2%
15 - Administração de bens ou negócios inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras.....	2%
16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	2%
17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas	2%
18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.....	2%
19 - Execução, por administração, empreitada, ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.).....	2%
20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles Instalados) estradas, pontos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.).....	2%
21 - Limpeza de imóveis	2%
22 - Raspagem e lustração de assoalhos.....	2%
23 - Desinfecção e higienização	2%
24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).....	2%
25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;	
Zona-norte.....	2%
Bairros.....	1%
26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres	2%
27- Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal	2%
28 - Diversões públicas:	
a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, táxi-dancings e congêneres.....	5%
b) Exposições com cobrança de ingresso.....	5%
c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos	5%



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

d) Bailes, "Shows", festivais, recitais e congêneres.....	5%
e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão.....	5%
f) Execução de música, individualmente, ou por conjuntos	5%
g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.....	5%
29 - Organização de festas "buffet" (exceto o fornecimento de alimento e bebidas que ficam sujeitas ao I.C.M.)	2%
30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guia de turismo.....	2%
31 - Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.....	2%
32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e itens 58 e 59	2%
33 - Análises técnicas	2%
34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres	2%
35 - Propaganda e publicidade, inclusive, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.....	2%
36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; cargas e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos	2%
37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)	2%
38 - Guarda e estacionamento de veículos	2%
39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços)	3%
40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).....	2%
41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao I.C.M.)	2%
42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao I.C.M.).....	2%
43 - Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização	2%
44- Ensino de qualquer grau ou natureza.....	2%
45 - Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário	2%
46 - tinturaria e lavanderia	2%
47- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização	2%



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).....	2%
49 - Colocação de tapetes e cortinas com matéria! fornecido pelo usuário final do serviço	2%
50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora	2%
51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.....	2%
52 - Locação de bens móveis	2%
53 - Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.....	2%
54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais	2%
55 - Florestamento e Reflorestamento.....	2%
56 - Paisagismo e decoração, (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M.).....	2%
57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.....	2%
58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.....	2%
59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar)	2%
60 - Encadernação de livros e revistas.....	2%
61 - Aerofotogrametria	2%
62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais	2%
63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes".....	2%
64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria	2%
65- Empresa funerária.....	2%
66- Taxidermistas	2%

BASE DE CÁLCULO PARA AUTÔNOMO - Cr\$ 40.000,00

II - Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será devido da seguinte maneira:

% sobre a Base de cálculo para autônomos

a) Profissionais autônomos de nível universitário.....	2.5
b) Agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, Intérprete, tradutor, comissário, propagandista, decorador, mestre de obras, guarda-livros, técnico de contabilidade, secretário, datilógrafo, estenógrafo e professor de nível médio.....	1,5
c) Demais autônomos	0.5

ANEXO II



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

% sobre a Unidade de Referência.

Ao ano

1 - Indústria

1.1 - Por empregados..... 5%

2 - Comércio

2.1 - Bares e Restaurantes, por m2 1%

2.2 - Supermercados, por m2..... 1%

2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constante nesta tabela, por m2.
..... 1%

3 - Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento, e investimento..... 600%

4 - Hotéis, Motéis, Pensões, Similares

4.1 - Por quarto 5%

4.2 - Por apartamento..... 10%

5 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes.

agentes e prepostos em geral 35%

6 - Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital..... 35%

7 - Profissionais autônomos que exercem atividades com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela)..... 35%

8 - Casa de Loterias..... 40%

9 - Oficina de consertos em geral

9.1 - até 20 m2..... 20%

9.2- de 21 m2 a 75m2-,..... 25%

9.3 - de 76m2 a 150m2..... 30%

9.4- de 150m2 em diante..... 35%

10 - Posto de serviços para veículos..... 80%

11 - Depósitos de inflamáveis explosivos e similares 50%

12 - Tinturarias e Lavanderias..... 20%

13- Salões de Engraxate..... 20%

14 - Estabelecimento de banhos, duchas, massagens, ginásticas ele..... 35%

15- Barbearias e salões de beleza, por n" de cadeiras 10%

16- Ensino de qualquer grau ou natureza por sala de aula..... 10%

17 - Estabelecimentos hospitalares

17.1 - com até 25 leitos 50%

17.1 - com mais de 25 leitos..... 100%

18 - Laboratórios de análise clínica 100%

19 - Diversões Públicas:

19.1 - Cinemas e teatros com até 150 lugares 50%

19.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares..... 100%

19.3 - Restaurantes dançantes, boates etc 100%

19.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:

19.4.1 - Estabelecimento com até 3 mesas 30%

19.4.2- Estabelecimento com mais de 3 mesas..... 50%

Praça Governador Miguel Couto Filho nº 240, Centro, Sapucaia/RJ

Tel Fax: (24) 2271-1181 - CEP: 25.880-000



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

19.5 -Boliches, p/n° de pistas.....	10%
19.6-Exposições, feiras de amostras, quermesses	100%
19.7-Circos e parques de diversões	50%
19.6 - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior.....	50%
20- Empreiteiras e Incorporadoras.....	100%
21 - Agropecuária, por empregado	5%
22 - Demais atividades sujeitas a taxa de localização não constantes dos itens anteriores..	20%

NOTA: A taxa de localização dos estabelecimentos constantes do item 2 (Comércio) será cobrada até um limite máximo de 500% da UR.

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

% Sobre a Unidade de referência

1 - PARA A PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO

I - Até às 22;00 horas..... 2% ao mês
10% ao ano

II - Além das 22:00 horas..... 2% ao mês
10% ao ano

2 - P/A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO 2% ao mês
10% ao ano

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

1. Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais e comerciais, agropecuários, de prestação de serviços outros..... 10% da UR ao ano
2. Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - por publicidade
3. Publicidade sonora, em veículo destinados a qualquer modalidade de publicidade..... 5% da UR ao dia
4. Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo
5. Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou diapositivos..... 20% da UR ao mês
100% da UR ao ano
6. Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais..... 50 % da UR ao ano
7. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

itens anteriores..... 20% da UR ao mês

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS NATUREZA DAS OBRAS

% Sobre a Unidade de - Referência

1. CONSTRUÇÃO DE:

a) Edificações até dois pavimentos, por m2 de área construída.....	0,7
b) Edificações com mais de dois pavimentos por m2 de área construída.....	0,4
c) Dependência em prédios residências, por m2 de área construída.....	0,7
d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidade, porm2 de área construída.....	0,7
e) Barracões, por m2 de área construída.....	0,5
f) Galpões, por m2 de área construída	0,5
g) Fachadas e muros, por metro linear.....	0,15
h) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear.....	0,15
i) Reconstruções, reformas, reparos por m2	0,7
j) Demolições, por m2	0,7

2. ARRUAMENTOS:

a) Com área até 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m2.....	0,01
b) Com área superior a 20.000 m2, excluídas às áreas destinadas a logradouros públicos por m2	0,008

3. LOTEAMENTO:

a) Com área até 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m2	0,03
b) Com área superior a 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município por m2	0,02

4. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:

a) Por metro linear	0,3
b) Por metro quadrado	0,15

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

% Sobre a Unidade de Referência por Cabeça

Bovino ou Vacum	8%
Ovino.....	2%
Caprino.....	2%



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

Suíno.....	5%
Equino.....	8%
Aves	0,04
Outros.....	0,04

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1. FEIRANTES

1.1 Por dia.....	0,4% UR
1.2 Por mês	4,0% UR
1.3 Por ano.....	40,0% UR

2. VEÍCULOS:

CARROS DE PASSEIO E UTILITÁRIOS

2.1 Por dia 1,5% UR 1,5% UR

CAMINHÕES OU ÔNIBUS REBOQUE

2,0% UR 1,5% UR

2.2. Por mês:

CARROS DE PASSEIO UTILITÁRIOS

40,0% UR 40,0% UR

CAMINHÕES OU ÔNIBUS REBOQUE 60,0% UR 40,0% UR

2.3. Por ano

CARROS DE PASSEIO UTILITÁRIOS

400,0% UR 400,0% UR

CAMINHÕES OU ÔNIBUS REBOQUE

600,0% UR 400,0% UR

3. BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:

3.1. Por dia	0,15% UR
3.2. Por mês	1,5% UR
3.3. Por ano.....	15,0% UR

4. AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO

4.1. Por dia.....	0,4% UR
4.2. Por mês.....	4,0% UR
4.3. Por ano.....	40,0% UR

5. QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ÍTENS ANTERIORES

5.1. Por dia.....	0,4% UR
5.2. Por mês	4,0% UR
5.3. Por ano.....	40,0% UR



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

% da U.R. m2/ano

1. Unidades Residências.....	0
2. Comércio/Serviço.....	0
3. Industrial.....	0
4. Agropecuária	0

NOTA: Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos para cobrança desta taxa.

1. Unidades Residências	0% da UR
2. Comércio0% da UR
3. Industrial	0% da UR
4. Agropecuária.....	0% da UR

LEI N.º 1.372 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1987.

**Altera a Lei Municipal N.º 1.150
de 15 de Dezembro de 1978.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SAPUCAIA, Decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:**

Artigo 1º - O Art.29 da Lei Municipal N.º 1.150 de 15/12/78, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 - O imposto de competência do Município sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento, dos serviços constantes da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar N.º 56, de 15 de Dezembro de 1987."

Artigo 2º - O Art. 36 da Lei Municipal N.º 1.150 de 15/12/78, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa, foram prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto, mediante aplicação de alíquota, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não; que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável."



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

Artigo 3° - § 1° do Art. 40 da Lei Municipal N° 1.150 de 15/12/78, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 - § 1° - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes.

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Artigo 4° - As informações Individualizadas sobre serviços prestados a terceiro, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96 da lista anexa, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prevista pelo inciso 11 do Art. 197 da Lei N° 5.172, de 25 Outubro de 1968 (Código Tributário Nacional).

Artigo 5° - Integra a presente Lei o anexo I, referente a Tabela para cobrança do I.S.S.

Artigo 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA, 29 DE DEZEMBRO DE 1987.

MOYSÉS COUTINHO
Prefeito Municipal

TABELA I
TABELA PARA COBRANÇA DO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I - SERVIÇO DE:

Percentual Sobre o Preço do Serviço

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....	2%
2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.....	2%
3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres	2%
4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (próteses dentárias).....	2%
5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestada através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	2%

Praça Governador Miguel Couto Filho nº 240, Centro, Sapucaia/RJ
Tel Fax: (24) 2271-1181 - CEP: 25.880-000



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e o que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas paga por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.....	2%
7 - VETADO	
8 - Médicos veterinários	2%
9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	2%
10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	2%
11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.....	1%
12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres	2%
13- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	2%
14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.....	2%
15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas parques e jardins.....	2%
16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....	2%
17 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.....	2%
18- Incineração de resíduos quaisquer.....	2%
19- Limpeza de chaminés	2%
20 - Saneamento ambiental e congêneres	2%
21 - Assistência técnica	2%
22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.....	2%
23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	2%
24 - Análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	2%
25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.....	2%
26 - Perícias, laudos, exames técnicos, análises técnicas.....	2%
27 - Traduções e interpretações	2%
28- Avaliação de bens.....	2%
29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.....	2%
30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	2%
31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia	2%
32 - Execução, por administração, empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou suplementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito do ICM.....	5%
33 - Demolição	2%
34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).....	5%



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.....	2%
36 - Florestamento e Reflorestamento.....	2%
37 - Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres.....	2%
38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).....	2%
39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.....	2%
40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau de natureza.....	2%
41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....	2%
42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).....	2%
43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	2%
44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	2%
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de recursos e de planos de previdência privada	2%
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por Instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	2%
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.....	2%
48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.....	2%
49 - Agenciamento, organização promoção de programa de turismo, passeio, excursões, guias de turismo e congêneres	2%
50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.....	2%
51 - Despachantes	2%
52 - Agentes de propriedade industrial.....	2%
53 - Agentes de propriedade artística ou literária.....	2%
54- Leilão.....	2%
55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por que não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.....	2%
56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	2%
57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....	2%
58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens	2%
59 - Transportes, coteta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do Município.....	2%



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

60- DIVERSÕES PÚBLICAS:

a) Cinema (VETADO), "taxi dancing" e congêneres.....	5%
b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos	5%
c) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direito para tanto, pela televisão ou pelo rádio.....	5%
d) Exposições com cobranças de ingressos	5%
e) Jogo Eletrônico.....	5%
f) Competição esportiva ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão.....	5%
g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos	5%
61 • Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteio ou prêmios.....	5%
62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônicas ou de televisão).....	5%
63 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes	5%
64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.....	5%
65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.....	2%
66 - Produção, para terceiros, mediante e sem encomenda prévia, espetáculos, entrevistas e congêneres.....	2%
67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	2%
68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).....	2%
69 - Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).....	2%
70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador dos serviços fica sujeita ao ICM).....	2%
71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	2%
72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização e comercialização.....	2%
73 - Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestados para usuário, final do objeto lustrado.....	2%
74 - Instalação e montagens de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário, final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.....	2%
75 - Montagem industrial, prestados ao usuário, final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	2%
76 • Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.....	2%



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.....	2%
78 - Colocação de molduras, e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....	2%
79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.....	2%
80- Funerária	2%
81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário no final, exceto aviamento	2%
82 - Tinturaria e lavanderia	2%
83 - Taxidermia.....	2%
84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador i de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	2%
85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).....	2%
86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).....	2%
87 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna ou externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.....	2%
88 - Advogados	2%
89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas agrônomos	2%
90 - Dentistas	2%
91 - Economistas.....	2%
92 - Psicólogos	2%
93 - Assistentes sociais.....	2%
94 - Realizações públicas	2%
95 - Cobranças ou recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou i recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas, a funcionar pelo Banco Central).....	5%
96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordem de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive débitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de aviso de lançamento, de extraio, emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex, teleprocessamento, necessários à prestação de serviços	5%
97 - Transportes de natureza estritamente Municipais.....	2%



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
Gabinete do Prefeito

- 98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município..... 2%
- 99 - Hospedagem em Hotéis, Motéis e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre; serviços..... 3%
- 100 - Instituição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza 2%